



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18352/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Interessado(a): Luzia Severina da Silva Lira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02299/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Luzia Severina da Silva Lira, matrícula n.º 12094, ocupante do cargo de Assistente, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *RECOMENDAR* ao gestor do Instituto de Previdência de Santa Rita para adotar as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15/12/2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18352/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Luzia Severina da Silva Lira, matrícula n.º 12094, que ocupava o cargo de Assistente, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde.

A Auditoria deste Tribunal, às fls. 49/55, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório inicial apontando as seguintes eivas:

- Necessidade de que a gestão do instituto encaminhe a legislação municipal e o respectivo dispositivo legal que fundamente a vinculação de servidor não estabilizado ao RPPS, ou apresente comprovação de aprovação em concurso público;
- Divergência entre o período de contribuição informado pelo gestor e os constantes nos autos;

Ausência da CTC do INSS referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o RGPS, anteriormente à criação do RPPS.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa (Doc. TC. nº 56457/20).

A unidade técnica, às fls. 88/93, manteve a irregularidade relativa a ausência da CTC, sugerindo assinatura de prazo ao Sr. Thácio da Silva Gomes, gestor do Instituto de Previdência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio de Parecer nº 01602/20, fls. 96/102, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela "concessão do respectivo registro do ato aposentatório da beneficiária Sra. Luiza Severina da Silva Lira. Não obstante, que seja assinado prazo suficiente ao Instituto de Previdência para que apresente a CTC solicitada pelo Órgão Instrutório".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18352/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro, recomende ao gestor do Instituto de Previdência de Santa Rita para adotar as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 15/12/2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 14:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 08:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO